



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.229, DE 2023 **(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)**

Veda a indicação de autoridades que especifica para o conselho de administração e para a diretoria de empresas das quais a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios detenham parcela minoritária do capital votante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4445/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Veda a indicação de autoridades que especifica para o conselho de administração e para a diretoria de empresas das quais a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios detenham parcela minoritária do capital votante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para vedar a indicação de autoridades, que especifica, para o conselho de administração e para a diretoria de empresas das quais a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios detenham parcela minoritária do capital votante.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....
.....

§6º O disposto no inciso I do §2º e no §3º deste artigo aplica-se às indicações para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas das quais a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios detenham parcela minoritária do capital votante”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O art. 18 da Lei das Estatais estabelece as atribuições principais do conselho de administração dessas empresas: I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes; II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude; III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista; IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

A leitura desses incisos nos mostra o papel relevantíssimo que esses colegiados exercem na governança das estatais.

Atualmente, de acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), quatro postulados fundamentais estão presentes, em maior ou menor escala, em todas as práticas de governança corporativa, permitindo que as atividades desempenhadas gerem tanto confiança interna na empresa, como também nas relações com terceiros. São eles:¹

Transparência - Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização; **Equidade** - Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (*stakeholders*), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas; **Prestação de contas**

1 <https://www.ibgc.org.br/blog/principios-de-governanca-corporativa>. Acesso em 10/10/2023.



(accountability) - Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis; **Responsabilidade corporativa** - Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos.

Tendo em vista esse arcabouço teórico, nos causa profunda estranheza as recentes indicações dos Ministros de Estado Carlos Lupi e Anielle Franco para o preenchimento de vagas no Conselho de Administração da Metalúrgica Tupy S/A².

Embora, legalmente, não haja impedimento para tais indicações, pois trata-se essencialmente de uma empresa privada, ficamos a imaginar quais as contribuições reais que essas autoridades poderão dar à Tupy, na busca pela realização de suas finalidades institucionais.

Ambos os Ministros não têm nenhuma experiência ou formação profissional condizentes com o exercício das atividades de conselheiro da empresa, da qual o BNDESPar possui 28,2% das ações com direito a voto.

É possível mesmo imaginar que essas indicações se prestam a uma única finalidade: permitir aos Ministros que recebam supersalários, de quase R\$ 80 mil por mês.³

Assim, para afastar qualquer suposição conflitante com o postulado republicano nesse tipo de indicação, estamos apresentando o projeto de lei acima minutado, que acaba com a possibilidade de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal e algumas outras autoridades serem indicadas para a composição dos conselhos de administração e para a

2 Multinacional brasileira, emprega mais de 20 mil pessoas, com fábricas em Joinville (Santa Catarina, Brasil), sede da organização, São Paulo (São Paulo), Betim (Minas Gerais, Brasil), Saltillo e Ramos Arizpe (Coahuila, México), Aveiro (Portugal), além de escritórios no Brasil, Estados Unidos, Alemanha, Itália e Holanda. Vide: <https://www.tupy.com.br/>. Acesso em 10/10/2023.

3 <https://www.poder360.com.br/governo/lula-coloca-anielle-franco-e-carlos-lupi-em-conselho-de-metalurgica/>. Acesso em 10/10/2023.



diretoria de empresas nas quais o Poder Público detenha parcela minoritária do capital votante.

Com isso, pretendemos “cortar o mal pela raiz”, em nome da boa governança corporativa que essas empresas, mesmo não sendo estatais, devem sempre buscar (art. 142, da Lei nº 6.404, de 1976).

Convictos do acerto de nossa proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO
DE 2016**
Art.17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30;13303>

FIM DO DOCUMENTO